



Outlook

ENC: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO 03 - ERROS DIVERSOS

De DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Data Qui, 20/08/2026 08:44

Para rodrigocardoso.rc@gmail.com <rodrigocardoso.rc@gmail.com>

Cc DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>; Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>; Graciele Martins de Sousa <graciele.gms@pf.gov.br>

DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE A IMPUGNAÇÃO 03 AO EDITAL 352/2026**PROCESSO SEI Nº: 08200.009660/2026-59****LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 352/2026 (Republicação)**INTERESSADO:** RODRIGO CARDOSO (CPF 373.451.681-15)

Trata-se de impugnação apresentada em face do Pregão Eletrônico SRP nº 352/2026, por meio da qual o impugnante suscita questionamentos relacionados à vigência contratual e à obrigação de atualização do software, à exigência de programa de integridade e à participação de sociedades cooperativas.

Inicialmente, registra-se que o Pregão Eletrônico nº 352/2026 encontra-se atualmente suspenso para realização de ajustes nas especificações técnicas do equipamento, em razão da necessidade de adequação da solução pretendida à evolução tecnológica observada no mercado de aeronaves remotamente pilotadas. Esclarece-se, contudo, que a suspensão do certame não decorreu da presente impugnação nem guarda relação com os fundamentos nela apresentados, tratando-se de providência adotada de ofício pela Administração, a partir de avaliação técnica superveniente da Unidade Requisitante, com o objetivo de assegurar maior efetividade operacional aos equipamentos a serem adquiridos.

1. PRELIMINARMENTE: DA ADMISSIBILIDADE

A peça de impugnação apresentada pelo interessado é considerada **tempestiva e admissível**, uma vez que foi protocolada dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis que antecedem a data de abertura do certame, conforme determina o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DA PREMISSA DE PLANEJAMENTO

Em estrita observância ao **princípio da segregação de funções**, cumpre sublinhar que a condução da fase externa da licitação compete a esta Pregoeira, ao passo que as definições técnicas, a parametrização do objeto, as exigências de habilitação técnica e a vigência contratual são de **competência exclusiva da Equipe de Planejamento da Licitação**, com destaque para a **Unidade Requisitante**.

Conforme preceitua o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cabe à fase preparatória a identificação da vigência da contratação e definição quanto a participação de cooperativas. Diante da insurgência do impugnante contra as premissas de planejamento técnico, esta pregoeira realizou **nova consulta à Unidade Requisitante**, que, no exercício de suas atribuições, manteve a posição técnica quanto à

modelagem adotada e analisou cada argumento apresentado. Desta feita, a decisão desta Pregoeira pauta-se nos limites de sua competência e na manifestação técnica vinculante da área demandante.

3. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE REQUISITANTE

Em cumprimento aos deveres de motivação, transparência e ampla publicidade dos atos administrativos, **transcreve-se na íntegra e de forma literal o posicionamento técnico emitido pela Unidade Requisitante** acerca dos pontos abordados na Impugnação nº 03:

"Trata-se de impugnação apresentada em face do Pregão Eletrônico SRP nº 352/2026, por meio da qual o impugnante suscita questionamentos relacionados à vigência contratual e à obrigação de atualização do software, à exigência de programa de integridade e à participação de sociedades cooperativas.

Inicialmente, registra-se que o Pregão Eletrônico nº 352/2026 encontra-se atualmente suspenso para ajustes nas especificações técnicas e nos artefatos de planejamento, conforme já formalizado nos autos. A suspensão decorreu de iniciativa da própria Administração e não possui relação com os fundamentos apresentados na presente impugnação. A própria comunicação encaminhada à Unidade Requisitante registra que o certame se encontra suspenso para esses ajustes.

Passa-se à análise dos pontos suscitados.

1. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA ATUALIZAÇÃO DO SOFTWARE

Não se verifica a alegada contradição entre o prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses e a obrigação de disponibilização das atualizações do software pelo período de 60 (sessenta) meses.

A redação constante da versão final do Termo de Referência decorreu de recomendação expressa da Consultoria Jurídica da União, consignada no item 75 do PARECER Nº 00281/2026/CJAC-CONAQ/SCGP/CGU/AGU, emitido após a análise jurídica dos artefatos da contratação.

Conforme esclarecido pela Consultoria Jurídica, a obrigação principal da contratada consiste no fornecimento dos equipamentos, com pagamento correspondente, não havendo previsão de desembolsos sucessivos para os mesmos durante os cinco anos. A atualização do software pelo período de 60 meses foi caracterizada como obrigação acessória vinculada ao equipamento fornecido, sendo expressamente recomendada a adoção de vigência contratual de 12 meses, acompanhada da manutenção dessa obrigação após o encerramento da vigência.

A recomendação jurídica foi incorporada ao item 1.6 do Termo de Referência e ao item 18.1 do ETP. Este último esclarece expressamente que a obrigação de atualização possui natureza acessória e está diretamente vinculada à garantia de desempenho do objeto, não se confundindo com a vigência do contrato administrativo. A própria impugnação reproduz integralmente essa disciplina.

Quanto à referência apresentada pelo impugnante à Minuta do Termo de Referência (146573834), que previa vigência de 5 (cinco) anos, esclarece-se que se trata de versão preliminar elaborada antes da submissão do processo à Consultoria Jurídica da União, não correspondendo ao documento definitivo que rege o certame.

Após a análise jurídica, a Equipe de Planejamento acolheu a recomendação formulada e promoveu o correspondente ajuste. Portanto, para fins de participação e formulação das propostas, devem ser consideradas as disposições constantes do Termo de Referência definitivo, publicado juntamente com o Edital, e não versões preliminares produzidas durante a fase de planejamento.

Dessa forma, as condições estão objetivamente estabelecidas: a vigência contratual é de 12 (doze) meses e a obrigação acessória de atualização do software permanece pelo período de 60 (sessenta) meses, contado do recebimento definitivo do objeto, devendo os licitantes considerar essa condição na formação de suas propostas.

Assim, não se acolhe a impugnação neste ponto, mantendo-se a sistemática estabelecida no Termo de Referência, em conformidade com a recomendação da Consultoria Jurídica da União.

2. DA EXIGÊNCIA DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Quanto ao programa de integridade, assiste razão ao impugnante quanto à inaplicabilidade da exigência ao caso concreto, embora seja necessário esclarecer a natureza da disposição questionada.

O item 10.7 integra cláusula padronizada do modelo de Edital adotado pela Administração e estabelece expressamente sua incidência 'nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto'. A própria impugnação reproduz essa condicionante.

O valor estimado da presente contratação não alcança o limite vigente para sua caracterização como contratação de grande vulto. Consequentemente, a obrigação de implantação de programa de integridade prevista no item 10.7 não se aplica à futura contratada neste procedimento.

Assim, a previsão não deve ser interpretada como imposição aplicável ao objeto em questão, mas como disposição geral da minuta padronizada cuja incidência está condicionada ao enquadramento da contratação como de grande vulto.

3. DA PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS

Não subsiste, na versão vigente do Edital, a contradição apontada pelo impugnante.

A impugnação fundamenta parte de sua argumentação em redação anterior do item 3.7, segundo a qual seria concedido tratamento favorecido às sociedades cooperativas. Entretanto, conforme já esclarecido pela área responsável pela licitação, o item 3.7 foi retificado na versão posteriormente publicada do Edital.

A redação vigente do item 3.7 estabelece que:

'Não será concedido nesta Licitação tratamento favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte e figuras equiparadas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, em razão da incidência, no caso, do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021.'

Portanto, a redação atualmente vigente sequer contempla a referência às cooperativas utilizada como fundamento da impugnação.

Além disso, o item 3.8.11 do Edital estabelece expressamente que as sociedades cooperativas não poderão disputar a licitação, disposição coerente com a vedação devidamente justificada nos artefatos de planejamento. A impugnação, inclusive, reconhece e reproduz essa vedação.

A vedação encontra-se fundamentada no item 19.2 do ETP, considerando as características específicas do objeto, que envolve equipamentos tecnológicos especializados e obrigações associadas de suporte, treinamento, manutenção e responsabilidade direta pelo fornecimento.

Quanto ao item 5.4 mencionado pelo impugnante, trata-se de cláusula geral constante da minuta padronizada do Edital. Considerando, entretanto, que a participação de sociedades cooperativas está expressamente vedada no presente certame, a disposição não produzirá efeitos concretos nesta contratação.

Não obstante, aproveitando-se a revisão do instrumento convocatório já determinada por outras razões, poderá ser promovida a supressão ou adequação dessa cláusula, exclusivamente para assegurar maior coerência interna e clareza ao Edital.

Assim, não se acolhe a alegação de contradição quanto à possibilidade de participação de cooperativas, uma vez que a versão vigente do Edital é expressa quanto à sua vedação, sem prejuízo do aperfeiçoamento redacional acima indicado."

4. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DA PREGOEIRA

Em consonância com o pronunciamento da Unidade Requisitante, esta Pregoeira apresenta os fundamentos jurídicos para a refutação de cada apontamento:

- **Da Vigência Contratual e Atualização de Software (Art. 113 da Lei nº 14.133/2021):** O impugnante aponta contradição na fixação de vigência de **12 meses para o fornecimento** com obrigações de suporte do software por **60 meses**. Ocorre que a contratação se refere à entrega de bens específicos (fuzis jammer) e não à prestação de serviços contínuos. A **obrigação principal encerra-se com a entrega e recebimento definitivo do bem**, cessando o desembolso financeiro por parte do erário. Conforme orientado pela Consultoria Jurídica da União, a atualização periódica do sistema constitui **obrigação acessória de garantia de funcionamento** (garantia de desempenho operacional).
- **Do Programa de Integridade (Art. 6º, XXII da Lei nº 14.133/2021):** O impugnante tem razão jurídica ao citar que o valor de **R\$ 72.940.500,00** da licitação não alcança o patamar de **"grande vulto"** estabelecido no Art. 6º, XXII da Lei nº 14.133/2021 (acima de R\$ 200 milhões). Todavia, o Item 10.7 do Edital é de **natureza condicional**, extraído da minuta padrão da AGU para cláusulas gerais. Como o valor do certame está abaixo do teto legal, **a exigência é ineficaz para a futura contratada**, não havendo qualquer nulidade por direcionamento ou vício no edital, tratando-se apenas de manutenção preventiva do modelo oficial de contratações.
- **Da Participação de Cooperativas (Art. 16 da Lei nº 14.133/2021):** Não prospera a alegação de contradição. O edital republicado **excluiu expressamente o tratamento favorecido às cooperativas** no item 3.7 devido à incidência do Art. 4º, § 1º da Lei nº 14.133/2021. A vedação geral do item 3.8.11 é perfeitamente **legal e justificada no item 19.2 do ETP**, em razão da altíssima especialidade da tecnologia (defesa aérea portátil contra drones), que demanda lastro operacional e garantias diretas incompatíveis com o regime de sociedades cooperativas. Eventuais referências à declaração de cooperativas no item 5.4 consistem em cláusula padrão geral e inócua, sem afetar o mérito da proibição já convalidada.

5. CONCLUSÃO E DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento na manifestação técnica emitida pela Unidade Requisitante e em estrita harmonia com as disposições da Lei nº 14.133/2021, decido por **CONHECER** da impugnação interposta por RODRIGO CARDOSO para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo as premissas essenciais de planejamento e vigência contratual do certame.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- A presente decisão está sendo **comunicada de forma prévia ao impugnante**, antes da futura republicação do edital.
- O inteiro teor desta resposta será devidamente **publicado no sítio eletrônico oficial da Polícia Federal** para consulta pública geral.
- A decisão será inserida no sistema **Compras.gov.br** tão logo a funcionalidade de registro de evento de alteração esteja sistemicamente disponível para a Pregoeira.

- Reitera-se que o certame se encontra com o status de **SUSPENSO desde o dia 04/08/2026** para ajustes técnicos e adequações metodológicas promovidas de ofício pela Administração, não possuindo a referida suspensão qualquer relação de causalidade com o pedido de impugnação ora analisado.

Atenciosamente,



DANIELLE TRINDADE DE SOUZA
Agente de Polícia Federal
DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF

De: Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 19 de agosto de 2026 14:52

Para: DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Assunto: RE: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO 03 - ERROS DIVERSOS

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado, destacam-se os pontos a seguir:

Trata-se de impugnação apresentada em face do Pregão Eletrônico SRP nº 352/2026, por meio da qual o impugnante suscita questionamentos relacionados à vigência contratual e à obrigação de atualização do software, à exigência de programa de integridade e à participação de sociedades cooperativas.

Inicialmente, registra-se que o Pregão Eletrônico nº 352/2026 encontra-se atualmente suspenso para ajustes nas especificações técnicas e nos artefatos de planejamento, conforme já formalizado nos autos. A suspensão decorreu de iniciativa da própria Administração e não possui relação com os fundamentos apresentados na presente impugnação. A própria comunicação encaminhada à Unidade Requisitante registra que o certame se encontra suspenso para esses ajustes.

Passa-se à análise dos pontos suscitados.

1. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA ATUALIZAÇÃO DO SOFTWARE

Não se verifica a alegada contradição entre o prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses e a obrigação de disponibilização das atualizações do software pelo período de 60 (sessenta) meses.

A redação constante da versão final do Termo de Referência decorreu de recomendação expressa da Consultoria Jurídica da União, consignada no item 75 do PARECER Nº 00281/2026/CJAC-CONAQ/SCGP/CGU/AGU, emitido após a análise jurídica dos artefatos da contratação.

Conforme esclarecido pela Consultoria Jurídica, a obrigação principal da contratada consiste no fornecimento dos equipamentos, com pagamento correspondente, não havendo previsão de desembolsos sucessivos pela Administração durante os cinco anos. A atualização do software pelo período de 60 meses foi caracterizada como obrigação acessória vinculada ao equipamento fornecido, sendo expressamente recomendada a adoção de vigência contratual de 12 meses, acompanhada da manutenção dessa obrigação após o encerramento da vigência.

A recomendação jurídica foi incorporada ao item 1.6 do Termo de Referência e ao item 18.1 do ETP. Este último esclarece expressamente que a obrigação de atualização possui natureza acessória, vinculada à garantia de desempenho do objeto, não se confundindo com a vigência do contrato administrativo. A própria impugnação reproduz integralmente essa disciplina.

Quanto à referência apresentada pelo impugnante à Minuta do Termo de Referência (146573834), que previa vigência de 5 (cinco) anos, esclarece-se que se trata de versão preliminar elaborada antes da submissão do processo à Consultoria Jurídica da União, não correspondendo ao documento definitivo que rege o certame.

Após a análise jurídica, a Equipe de Planejamento acolheu a recomendação formulada e promoveu o correspondente ajuste. Portanto, para fins de participação e formulação das propostas, devem ser consideradas as disposições constantes do Termo de Referência definitivo, publicado juntamente com o Edital, e não versões preliminares produzidas durante a fase de planejamento.

Dessa forma, as condições estão objetivamente estabelecidas: a vigência contratual é de 12 (doze) meses e a obrigação acessória de atualização do software permanece pelo período de 60 (sessenta) meses, contado do recebimento definitivo do objeto, devendo os licitantes considerar essa condição na formação de suas propostas.

Assim, não se acolhe a impugnação neste ponto, mantendo-se a sistemática estabelecida no Termo de Referência, em conformidade com a recomendação da Consultoria Jurídica da União.

2. DA EXIGÊNCIA DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Quanto ao programa de integridade, assiste razão ao impugnante quanto à inaplicabilidade da exigência ao caso concreto, embora seja necessário esclarecer a natureza da disposição questionada.

O item 10.7 integra cláusula padronizada do modelo de Edital adotado pela Administração e estabelece expressamente sua incidência “nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto”. A própria impugnação reproduz essa condicionante.

O valor estimado da presente contratação não alcança o limite vigente para sua caracterização como contratação de grande vulto. Consequentemente, a obrigação de implantação de programa de integridade prevista no item 10.7 não se aplica à futura contratada neste procedimento.

Assim, a previsão não deve ser interpretada como imposição aplicável ao objeto em questão, mas como disposição geral da minuta padronizada cuja incidência está condicionada ao enquadramento da contratação como de grande vulto.

3. DA PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS

Não subsiste, na versão vigente do Edital, a contradição apontada pelo impugnante.

A impugnação fundamenta parte de sua argumentação em redação anterior do item 3.7, segundo a qual seria concedido tratamento favorecido às sociedades cooperativas. Entretanto, conforme já esclarecido pela área responsável pela licitação, o item 3.7 foi retificado na versão posteriormente publicada do Edital.

A redação vigente do item 3.7 estabelece que:

“Não será concedido nesta Licitação tratamento favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte e figuras equiparadas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, em razão da incidência, no caso, do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021.”

Portanto, a redação atualmente vigente sequer contempla a referência às cooperativas utilizada como fundamento da impugnação.

Além disso, o item 3.8.11 do Edital estabelece expressamente que as sociedades cooperativas não poderão disputar a licitação, disposição coerente com a vedação devidamente justificada nos artefatos de planejamento. A impugnação, inclusive, reconhece e reproduz essa vedação.

A vedação encontra-se fundamentada no item 19.2 do ETP, considerando as características específicas do objeto, que envolve equipamentos tecnológicos especializados e obrigações associadas de suporte, treinamento, manutenção e responsabilidade direta pelo fornecimento.

Quanto ao item 5.4 mencionado pelo impugnante, trata-se de cláusula geral constante da minuta padronizada do Edital. Considerando, entretanto, que a participação de sociedades cooperativas está expressamente vedada no presente certame, a disposição não produzirá efeitos concretos nesta contratação.

Não obstante, aproveitando-se a revisão do instrumento convocatório já determinada por outras razões, poderá ser promovida a supressão ou adequação dessa cláusula, exclusivamente para assegurar maior coerência interna e clareza ao Edital.

Assim, não se acolhe a alegação de contradição quanto à possibilidade de participação de cooperativas, uma vez que a versão vigente do Edital é expressa quanto à sua vedação, sem prejuízo do aperfeiçoamento redacional acima indicado.

MARCELO PEREIRA DE VASCONCELOS

Agente de Polícia Federal

DILOG/CGLOG/DPP/PF

De: DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 12 de agosto de 2026 08:41

Para: rodrigocardoso.rc@gmail.com <rodrigocardoso.rc@gmail.com>

Cc: DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>; Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>; Graciele Martins de Sousa <graciele.gms@pf.gov.br>

Assunto: ENC: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO 03 - ERROS DIVERSOS

Prezada(o) licitante,

Em resposta à impugnação apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 352/2026 (Processo SEI nº 08200.009660/2026-59), cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de bloqueador portátil de drones (fuzil jammer), informamos o quanto segue:

1. Da Suspensão do Certame: Inicialmente, comunicamos que a licitação em epígrafe encontra-se com o status de SUSPENSA desde o dia 04/08/2026. Tal medida foi adotada por solicitação da unidade requisitante para a realização de ajustes técnicos indispensáveis no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), visando o aprimoramento da fase preparatória da contratação.
2. Da Análise da Impugnação: Em que pese a suspensão do certame, as impugnações recebidas foram devidamente recepcionadas e estão sob análise criteriosa da unidade requisitante. Ressalta-se que, por versarem sobre aspectos técnicos da solução pretendida e das premissas de planejamento, a manifestação da área especializada é essencial para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança jurídica do processo.

3. Do Prazo para Resposta e Republicação: A resposta oficial aos itens questionados em sua peça de impugnação será proferida em breve e com a devida publicidade. Informamos que tal decisão ocorrerá previamente à republicação do edital retificado, garantindo que as eventuais alterações que afetem a formulação das propostas resultem na reabertura dos prazos legais de divulgação, conforme determina a legislação vigente.

Atenciosamente,

?

?



DANIELLE TRINDADE DE SOUZA
Agente de Polícia Federal
DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF

De: DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Enviado: sábado, 8 de agosto de 2026 07:03

Para: DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>; Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>

Cc: Graciele Martins de Sousa <graciele.gms@pf.gov.br>

Assunto: ENC: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO 03 - ERROS DIVERSOS

Prezados, bom dia.

Trata-se de pedido de Impugnação relativo ao Pregão Eletrônico 352/2026 - Aquisição de 162 unidades de equipamento do tipo arma portátil para a neutralização de drones.

Os questionamentos referem-se ao edital, quanto a vigência contratual, programa de integridade e participação de cooperativas.

Em análise preliminar verifica-se que:

Vigência contratual - Trata-se de informação cuja base é estabelecida em Estudo Técnico Preliminar, cujos reflexos recaem no Termo de Referência e Edital. Dito isto, solicito manifestação da unidade requisitante acerca dos pontos levantados.

Programa de integridade - Trata-se de cláusula padrão conforme minuta disponibilizada para AGU, cuja exigência se aplica às contratações de grande vulto.

Participação de cooperativas - A redação do Item 3.7 do Edital (147007291) já foi retificada através da publicação do Edital (147267741). A manutenção da Item 5.4 do Edital trata-se de cláusula padrão conforme minuta disponibilizada para AGU.

O Edital que diz " *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*" Considerando o prazo previsto no Edital solicito que a resposta ocorra em até 2 dias úteis a contar do recebimento.

Informo ainda que, conforme solicitação e justificativas contidas na Informação DILOG/CGLOG/DPP/PF (147392953) o pregão encontra-se suspenso (147432005) para ajustes nos artefatos do planejamento.

Atenciosamente,



DANIELLE TRINDADE DE SOUZA
Agente de Polícia Federal
DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF

De: Rodrigo Cardoso <rodrigocardoso.rc@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 7 de agosto de 2026 21:32

Para: DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Assunto: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO - ERROS DIVERSOS

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Ao
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
UASG: 200334

Referência:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08200.009660/2026-59
PNCP Nº 00394494000136-1-000738/2026
ENTREGA DA PROPOSTA ATÉ: 03/08/2026 ÀS 10:00 HS

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**
ERROS DIVERSOS

RODRIGO CARDOSO, brasileiro, Administrador de Empresas, portador do RG nº 1.110.548 SSP/DF, CPF nº 373.451.681-15, residente e domiciliado em Brasília/DF, e-mail rodrigocardoso.rc@gmail.com, telefone +55 61 98403-3725, vem pelo presente para, com base no Art. 164, da Lei Nº 14.133/2021, em tempo hábil, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Do Edital do pregão em referência, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a Lei Nº 14.133/2021, o prazo para impugnar ou enviar pedido de esclarecimentos sobre o Edital no pregão eletrônico é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, sendo, portanto, tempestivo o presente pedido.

II – DOS FATOS

1. DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL QUANTO À VIGÊNCIA CONTRATUAL

Ao se analisar o Edital, verifica-se que existe um descompasso legal entre o prazo de vigência do contrato e as obrigações contínuas exigidas da Contratada:

O Termo de Referência determina o seguinte:

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

...

1.6. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, improrrogável, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. A despeito de se tratar da entrega de bens, a contratada deverá garantir, de forma permanente e contínua, a atualização do software utilizado no equipamento. Essa atualização contínua é imprescindível para garantir a eficácia do produto na identificação e detecção de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP). Nesse sentido, apesar de não haver o fornecimento contínuo do bem, há uma necessidade permanente de garantir o suporte e atualização do programa. Portanto, independentemente do término da vigência contratual, o contratado permanecerá responsável pela atualização do software utilizado no equipamento pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do recebimento definitivo do objeto.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) traz o abaixo:

18.1 Da Vigência Contratual

18.1.1. O prazo de vigência do contrato decorrente da presente contratação será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, suficiente para o fornecimento, recebimento definitivo dos equipamentos e cumprimento das demais obrigações contratuais imediatas.

18.1.2. Embora a contratação tenha por objeto o fornecimento de bens, os equipamentos *possuem componentes tecnológicos e softwares embarcados* responsáveis pela identificação e neutralização de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), cuja eficácia depende da atualização permanente da base de dados de drones disponibilizados no mercado.

18.1.3. Considerando a constante evolução tecnológica das aeronaves remotamente pilotadas, com o lançamento frequente de novos modelos, versões de firmware e protocolos de comunicação, *torna-se indispensável que o software embarcado permaneça continuamente atualizado*, de modo a preservar a capacidade operacional dos equipamentos ao longo de sua vida útil.

18.1.4. Assim, independentemente do término da vigência contratual, a futura contratada *permanecerá responsável por disponibilizar as atualizações do software utilizado nos equipamentos pelo prazo de 60 (sessenta) meses*, contados do recebimento definitivo do objeto, garantindo a manutenção da capacidade de identificação e neutralização de novos modelos de drones compatíveis com as funcionalidades originalmente contratadas.

18.1.5. A obrigação prevista no subitem anterior *possui natureza acessória e está diretamente vinculada à garantia de desempenho do objeto contratado*, não se confundindo com a vigência do contrato administrativo, constituindo requisito essencial para assegurar a efetividade da solução tecnológica e a preservação do interesse público durante todo o período de utilização dos equipamentos pela Administração.

O planejamento da contratação demonstra total insegurança jurídica quanto ao prazo de vigência e às obrigações da futura contratada:

- O item 1.6 do **TR Anexo I** e o item 18.1.1 do **ETP** determinam que o contrato terá vigência de **12 meses improrrogáveis**, mas exigem que a contratada atualize o **software por 60 meses**, criando uma **obrigação de 4 anos "órfã" de cobertura contratual**.
- Em manifesta contradição, o item 1.6 do **TR Minuta** estabelece que o contrato terá vigência de **5 (cinco) anos**.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 113, dispõe que o contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado (o que engloba a entrega do bem e a sua manutenção/atualização) terá sua vigência máxima definida **pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção**, limitado a 5 (cinco) anos.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do [art. 107 desta Lei](#).

No caso em questão, a formulação de uma proposta comercial exige que os fornecedores saibam exatamente se os custos de administração do contrato, serviços de atualização dos softwares, garantias e riscos deverão ser calculados para suportar 12 meses ou para 60 meses.

Da maneira que se encontra o Edital e documentos acessórios, para cobrir os seus custos sem uma cobertura contratual vigente, em tese, as empresas que ofertarão os seus produtos se verão obrigadas a inflar os seus preços, já que não há nenhuma garantia jurídica de que o contrato será renovado integralmente por 60 meses.

Ao encerrar o contrato em 12 meses, a Administração cria um vácuo jurídico de 48 meses onde a empresa possui uma obrigação contínua de prestação de serviços de software, mas não há um instrumento contratual vigente para amparar a fiscalização, a gestão e a eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

Em resumo, entendemos que a situação atual contraria o Princípio da Legalidade, Economicidade e Eficiência na aplicação dos recursos públicos.

2. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR "GRANDE VULTO"

O item 10.7 do Edital determina o seguinte:

10. DO TERMO DE CONTRATO

...

10.7. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o licitante vencedor deverá apresentar programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, e comprovar a sua implantação nos termos da Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025, considerados o valor original do contrato e o valor que poderá ser alcançado por meio de eventuais aditivos contratuais.

Dessa forma, **irregularmente**, o Edital exige a implementação de um Programa de Integridade no prazo de 6 meses após a celebração do contrato baseando-se em uma **premissa financeira incorreta** pois o valor total estimado para a contratação neste Edital é de R\$ 72.940.500,00.

Contudo, de acordo com o art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, são consideradas obras, serviços e fornecimentos **de grande vulto apenas aquelas cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00** (duzentos

milhões de reais).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

Portanto, a fundamentação legal utilizada pelo Edital para obrigar a apresentação do programa de integridade sob a rubrica de "grande vulto" **está equivocada e viola o teto estabelecido pela lei**. Impõem assim, a alteração do documento licitatório de modo a não afrontar o Princípio da Vinculação ao Edital.

3. DA CONTRADIÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Há uma grave contradição interna no texto do Edital em relação à permissão de participação de sociedades cooperativas.

O item 3.8.11 do Edital e o item 19.2 do Termo de Referência (TR) proíbem expressamente a participação de sociedades cooperativas no certame.

EDITAL

3.8. Não poderão disputar esta licitação:

...

3.8.11 sociedades cooperativas;

TERMO DE REFERÊNCIA

19.2 Vedação à participação de cooperativas

19.2.1. Também não será admitida a participação de sociedades cooperativas no presente certame, tendo em vista que o objeto da contratação envolve o fornecimento de equipamentos tecnológicos especializados, bem como a eventual prestação de serviços técnicos associados, como suporte, treinamento e manutenção.

No entanto, o item 3.7 do mesmo Edital afirma que **será concedido tratamento favorecido para as sociedades cooperativas** mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133/2021.

EDITAL

3.7. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021 , para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.

Além disso, o item 5.4 exige que o licitante organizado em cooperativa declare no sistema eletrônico que cumpre os requisitos da lei.

EDITAL

5.4. O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

Essas divergências acima apontadas geram insegurança jurídica e **violam o Princípio de Vinculação ao Edital**, pois simultaneamente vedam e regulamentam a participação desse tipo de pessoa jurídica.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- Que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, com a **SUSPENSÃO da Sessão Pública e ALTERAÇÃO do Edital**, para sua posterior republicação.

Atenciosamente,

RODRIGO CARDOSO
CPF 373.451.681-15